

Exibição de Documentos – Autos 15.598/2010

Requerente: José Ramos.

Requerido: Banco Banestado S/A.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

José Ramos, já qualificada nos autos, propôs **cautelar de exibição de documentos** em face do **Banco Banestado S/A**, também já qualificado. Alegou, em síntese, ter firmado contrato de natureza bancária (conta corrente) junto ao réu, carecendo dos documentos correspondentes, para pleitear em juízo seus direitos. Dessa forma, requereu a exibição dos documentos indicados, sob pena de multa diária, mediante a procedência do pedido, observada a sucumbência.

Em contestação (fls. 33/43), o requerido arguiu falta de interesse de agir e ausência dos requisitos autorizadores da tutela cautelar, bem como ausência de indicação da finalidade da prova, conforme exigido pelo art. 356, II, do CPC. No mérito, alegou que os documentos já foram encaminhados ao requerente em época oportuna. Defendeu a aplicação do ônus da sucumbência ao requerente ante a ausência de pretensão resistida. Em conclusão, requereu a extinção do processo sem análise de mérito e sucessivamente, a improcedência dos pedidos, aplicando-se ao requerente as verbas legais. Por fim, no caso de procedência, requereu prazo de 30 dias para exibição.

Réplica às fls. 51/57.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1 – Julgamento Antecipado da Lide

O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, haja vista a desnecessidade de dilação probatória.

2 – Preliminares

As preliminares – *falta de interesse de agir, ausência dos requisitos autorizadores da tutela cautelar e ausência de indicação da finalidade da prova* - que, no dizer do requerido, implicam em falta de interesse de agir, em verdade, confundem-se com o mérito, eis que intrínsecas aos pressupostos da cautelar de exibição de documentos. Serão, portanto, analisados em conjunto com este, no tópico que segue.

3 – Mérito

A ação cautelar de exibição de documentos, prevista no artigo 844 e seguintes do CPC, tem por finalidade compelir o requerido à apresentação judicial de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios.

No caso, afigura-se pertinente a pretensão deduzida pelo requerente a fim de obter, pormenorizadamente, elementos para checagem e conferência dos critérios técnicos empregados pelo banco sobre os valores em depósito.

Além disso, é inegável na espécie uma certa emergência nesta obtenção, sanando, o mais breve possível, eventuais violações de direito, antes do decurso de suposto prazo prescricional.

Por outro lado, não está o requerente condicionado a percorrer, previamente, a **via administrativa** para só então deduzir ação judicial, sob pena de violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (CF/88, art. 5º, inc. XXXV).¹

No que alude ao pedido de extensão de prazo para apresentação dos documentos (fls. 41), tem-se que é dever do requerido manter em ordem e à disposição das partes em seus arquivos documentos de interesse comum, não se justificando a dilação aventada em defesa. Além disso, observa-se que o requerido tem ciência desta demanda desde 02/03/2011 (fls. 31), não mais se justificando sua concessão nesta oportunidade.

Tais conclusões, em seu conjunto, afastam as alegações de **falta de interesse de agir**.

Incabível, por fim, a incidência de multa cominatória, conforme Súmula 372, do STJ, até porque a ação de exibição de documentos já apresenta sistemática própria em caso de não cumprimento, conforme arts. 359 e ss. do CPC.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **julgo procedente** o pedido contido na inicial (CPC, art. 269, I), a fim de determinar que o requerido exiba os documentos indicados na inicial (fls. 05 – item “b”), no prazo de 10 (dez) dias, com as advertências do art. 362, do CPC.

¹ Sobre o tema, aliás, a jurisprudência é pacífica: “(...) 1. A propositura da medida cautelar de exibição de documentos não está condicionada à prova do pedido extrajudicial, tampouco da recusa do banco em fornecê- los. 2. O dever de exibição de documentos comuns a ambas as partes não pode ser condicionado ao prévio pagamento de taxas. 3. Apelação conhecida e provida”. (Ac.18.966, Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo, 15ª Câmara Cível, DJe 19/04/2010).

Condeno, por conseguinte, o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) (art. 20, § 3º, do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 15 de junho de 2011.

José Ricardo Alvarez Vianna

Juiz de Direito